



@ngaadvogados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0022487-67.2023.8.16.0185

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA

– **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem,
por intermédio de seus procuradores infra-assinados, respeitosamente, perante V.
Excelência, manifestar-se sobre a petição contida no mov. 602 e 522.1, com base nos
fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA MANIFESTAÇÃO DE TRUCKPAG MEIOS DE
PAGAMENTO S/A**

1. **TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A**, credora **não sujeita aos efeitos da recuperação judicial**, manifestou-se nestes autos através das petições em exame para (i) informar que é titular do crédito de R\$ 604.218,26 (seiscentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos); (ii) que seu crédito não fora honrado; (iii) como consequência disso, pleitear a convolação da recuperação judicial em falência.

2. Devidamente intimada, a Recuperanda passa a se manifestar a respeito do pedido deduzido.

3. Pois bem.





@ngaadvogados

4. Considerando o pedido formulado, não é demais recordar que as hipóteses de **convolação da recuperação judicial em falência se encontram taxativamente elencadas nos incisos do art. 73 da Lei 11.101/05.**

5. *In verbis:*

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

6. Elencadas as hipóteses permissivas da convolação da recuperação judicial em falência (e.g. não apresentação do PRJ, desaprovação do plano, descumprimento dos parcelamentos ou transações fiscais, descumprimento do PRJ), com todo o respeito ao peticionante, o **mero descumprimento de obrigação posterior ao pedido de recuperação judicial não se enquadra nas aludidas previsões.**

7. Assim, sem delongas, **é manifestamente descabido o pedido de convolação da recuperação judicial em falência.**

8. E é descabido por outras três razões, além de não se enquadrar nas hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência.





9. **A uma**, porque sendo credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, se de um lado o legislador conferiu a prerrogativa ao credor de buscar individualmente a satisfação de seus créditos, **em contrapartida retirou a sua legitimidade para participar da demanda e definir seus rumos**. O credor não sujeito não compõe a relação de credores, não vota, não é afetado pelo PRJ e, naturalmente, não pode requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

10. **A duas**, porque, sendo o interesse do credor não sujeito a quebra, não é no bojo da recuperação judicial que o pleito deve ser feito, mas sim por meio de ação autônoma, em que será permitido o efetivo contraditório, ampla dilação probatória etc. Ou seja, é flagrante a inadequação do meio processual adotado pelo peticionante para pleitear a providência.

11. **A três**, porque no caso em exame, ainda que num cenário de ação falimentar autônoma, pelas informações apresentadas nos autos, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para regular processamento dessa demanda, notadamente no que toca à certeza, à liquidez e ao título que embasa a obrigação, tampouco os requisitos específicos para processamento da ação falimentar.

12. Dessa maneira, se mesmo numa demanda autônoma seria duvidoso o preenchimento dos requisitos para regular processamento do feito, com maior efeito é como questão incidental no bojo da recuperação judicial, o que sepulta o pleito formulado pelo credor.

13. Feita essa exposição, o pedido não comporta acolhimento, pois (i) a situação em exame não se enquadra nas hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência; (ii) o credor não sujeito é ilegítimo para requer a medida; (iii) é manifesta a inadequação da via eleita para tanto; (iv) de toda a maneira, pelas informações lastradas nos autos, mesmo numa ação autônoma, é questionável o preenchimento dos requisitos para buscar a falência.

II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS





@ngaadvogados

14. Pelas razões acima, conclui-se que o pedido apresentado por **TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A** não comporta acolhimento, razão pela qual requer a sua rejeição.

Curitiba/Pr, 30 de setembro de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO
OAB/PR 30.591



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR

